



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.304 - SP (2015/0169375-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : JOSE FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S) - SP090275

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, CUJA ALIENAÇÃO NÃO FORA COMUNICADA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. LEI ESTADUAL. OBSERVÂNCIA.

1. O art. 134 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não trata de responsabilidade tributária, sendo restrito à responsabilização pelas penalidades administrativas do veículo cuja alienação não foi comunicada ao departamento de trânsito, conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção na Súmula 585 do STJ, segundo a qual "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

2. Nos termos do art. 124 do CTN, somente por lei específica pode ser instituída a solidariedade quanto à responsabilidade pelo pagamento de tributos, de modo que a atribuição da responsabilidade solidária, por débitos de IPVA, ao ex-proprietário do veículo é condicionada à previsão da lei estadual.

3. Hipótese em que o acórdão *a quo* não pode ser mantido, porquanto a conclusão pela existência da responsabilidade tributária solidária se apoia no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo os autos retornarem para novo julgamento, com observância do que dispuser a lei estadual a respeito da solidariedade.

4. Recurso especial provido, com determinação de novo julgamento pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial com determinação de novo julgamento pelo Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.304 - SP (2015/0169375-2) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ FERNANDES RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inocorrência. Viabilidade do julgamento antecipado da lide. Pretensão de produção de prova testemunhal. Desnecessidade, tendo em vista o objetivo de tal prova. Comunicação da transferência da propriedade de veículo que também é de responsabilidade do vendedor. Ademais, ainda que a prova oral demonstrasse a ocorrência da venda do veículo, não se pode obrigar a Fazenda a transferir um veículo para o nome de desconhecido. Preliminar rejeitada. Agravo retido improvido.

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. Mera transmissão do veículo, sem a efetiva prova da comunicação à autoridade executiva de trânsito, que não atende à exigência legal relativa ao registro administrativo. Ausência de prova, bem como da comunicação ao DETRAN, quanto à transferência supostamente realizada. Autor que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do art. 134 do CTB c.c. art. 333, I do CPC. Lançamento dos débitos tributários que é feito em nome de quem consta como proprietário do bem no registro do DETRAN. Inviabilidade do bloqueio do veículo nessas circunstâncias. Precedentes. Agravo retido e recurso de apelação improvidos.

O recorrente alega violação do art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito e dos arts. 227, parágrafo único, e 1.275, I, do Código Civil, sustentando em síntese (e-STJ fls. 187/201):

Não cabe falar em responsabilidade solidária do alienante para que este responda por tributos atinentes ao veículo, tampouco é admissível a interpretação extensiva do termo penalidades constante do art. 134 para que este inclua o conceito de tributos. Do mesmo modo, a tradição do bem transferiu a sua propriedade, sendo a comunicação ao Detran apenas um procedimento administrativo.

[...]

O óbice à produção de prova oral não é justificável.

Este meio de prova pode, no mínimo, apresentar um melhor esclarecimento acerca dos fatos controvertidos, influenciando no convencimento do juízo, não havendo razão, portanto, que justifique o indeferimento.

Ademais, a prova oral poderá contribuir substancialmente com o desate da lide, que é o verdadeiro fim do procedimento contraditório, tendo em vista que visa ao esclarecimento dos fatos para o melhor convencimento do Juiz.

Contrarrazões apresentadas pelo ESTADO DE SÃO PAULO, nas quais pede a manutenção do acórdão *a quo*, porque "o órgão de trânsito, pela legislação vigente, não pode realizar imediata modificação no banco de dados, de forma a automaticamente retirar os dados do antigo proprietário e substituí-los pelo do atual proprietário" (e-STJ fl. 206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.304 - SP (2015/0169375-2) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, deve-se consignar que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2).

Isso considerado, vejamos, no que interessa, o que consignou e decidiu o Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 166/174):

1. Pretende o Apelante a anulação dos débitos tributários relativos a veículo que alienou a terceira pessoa, a despeito de não ter havido a transferência respectiva no Detran.

Segundo consta, o Apelante alienou um veículo de sua propriedade, qual seja um Logus, placas BOO-6482, ano 1994, a pessoa cuja qualificação desconhece, no ano de 2009. Ocorre que referida alienação não foi comunicada ao órgão de trânsito, razão pela qual está sendo cobrado pelos débitos respectivos, notadamente IPVA, seguro obrigatório DPVAT e licenciamento do veículo.

[...]

Com efeito, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, já que a prova oral que se pretendia produzir seria inócua, diante da finalidade que o Apelante pretendia alcançar.

Nesse passo, o Apelante alega qualificação ignora, sendo que inexistem nos autos, contudo, sequer início de prova nesse sentido.

Ora, se o terceiro comprador é desconhecido do Apelante, obviamente as testemunhas também o desconheciam.

Além disso, ainda que os depoimentos corroborassem a alegada venda do veículo, não se poderia obrigar a Fazenda a transferir um veículo para o nome de terceiro desconhecido; o que necessariamente seria feito se o ente administrativo excluísse o nome do Apelante (como proprietário do bem) nos - registros do DETRAN/SP e faria com que o veículo ficasse sem nome de proprietário.

Convém, ainda, consignar que a comunicação da transferência da propriedade é também de responsabilidade do vendedor, sendo irrelevante, neste aspecto, saber que a alienação do veículo teria sido realizada, já que o Apelante, para os fins legais, previstos no Código de Trânsito Brasileiro, continuaria responsável pelos débitos relativos ao veículo. Logo, inviável, na espécie, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa, já que a prova que se pretendia produzir, pelos fins visados, em nada iria beneficiar ao Apelante.

É o caso, pois, de se negar provimento ao agravo retido.

[...]

Na espécie, como já afirmado, não houve prova dos fatos constitutivos do direito do Apelante, consoante art. 333, inc. I do CPC.

Conveniente lembrar que a prova a ser produzida era unicamente documental, ou seja, a prova da efetiva transferência do veículo (juntada do Note-se, aliás, que o Apelante é confesso, pois admite expressamente que não fez qualquer comunicação da venda aos órgãos públicos e menciona que venda teria sido "verbal" (cf. fls. 03).

As únicas provas documentais encartadas aos autos foram o certificado de registro e licenciamento obrigatório relativo ao veículo, a comunicação de lançamento do IPVA e declaração escrita de duas testemunhas no sentido de que o veículo teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido vendido (fls. 17, 19, 24/25).

Não há, portanto, prova a favor do Apelante de que houve, de fato, a venda do veículo, mormente por desconhecer a qualificação do terceiro comprador.

[...]

Destarte, a ausência de comunicação ao DETRAN quanto à alienação do veículo acarreta o lançamento dos débitos tributários em nome de quem lá se apresenta como proprietário do bem, sendo improcedente a pretensão, notadamente porque inviável o bloqueio do bem nas condições aqui descritas, com a anulação dos débitos mencionados.

Pois bem.

O art. 134 da Lei n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se **responsabilizar solidariamente** pelas **penalidades impostas** e suas **reincidências** até a data da comunicação".

Como se nota, referido dispositivo legal é expressamente restrito à responsabilização pelas penalidades administrativas, não tratando de responsabilidade tributária.

De outro lado, o art. 124 do CTN prevê que são solidariamente obrigadas i) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e ii) as pessoas expressamente designadas por lei.

Nesse contexto, só há falar em responsabilidade tributária do ex-proprietário do veículo automotor, em razão de omissão na comunicação da alienação, caso haja previsão na lei estadual.

A propósito, há pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que "a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação" (AgInt no AREsp 881.250/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1528438/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016; AgRg no REsp 1493351/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; REsp 1116937/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009.

Convém destacar que a Primeira Seção sedimentou esse entendimento na Súmula 585 do STJ, segundo o qual "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia tão somente com base no art. 134 do CTB, fundamento não adequado à matéria como acima se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrou, razão pela qual o acórdão *a quo* deve ser cassado, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com observância ao que dispõe a lei estadual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial de JOSÉ FERNANDES RODRIGUES para cassar o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento da controvérsia atinente à solidariedade, à luz da legislação estadual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0169375-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.543.304 / SP**

Números Origem: 00007679320118260053 46/2011 462011 7679320118260053

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S) - SP090275

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial com determinação de novo julgamento pelo tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.